

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO! PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(Cerâmica J.A-Zona Rural de Barras-PI)

Atividade econômica: Obra de construção de fornos de alvenaria

Auditores-fiscais do Trabalho:



Setembro/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GERFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1-DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelo signatário, no período de 13/08/2020 a 08/09/2020, visando à apuração de denúncia oriunda da PRT da 22ª Região, na Cerâmica J.A, estabelecida na zona rural do município de Barras-Pi.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1- AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1

2.2 - MOTORISTA

2.2.1 -

3- DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Razão Social: A. de C. Borges

Nome de fantasia: Cerâmica J.A

CNPJ:27.090.456/0002-27

Endereço: Estrada P1 Barras a Cabeceiras, Km 7, Zona Rural de Barras, CEP 64100-000

Endereço de correspondência:

Atividades econômicas: fabricação de produtos cerâmicos/construção de fornos de alvenaria

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 13/08/2019 foram encontrados 09(nove) trabalhadores laborando na construção de fornos de alvenaria na Cerâmica J. A, estabelecida na zona rural do município de Barras-PI. Todos eles encontravam-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41 *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29*caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31 .5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, foi constatado pelo signatário que quase todos eles dormiam precariamente no próprio ambiente de trabalho da empresa, em redes armadas na edificação destinada ao armazenamento provisório dos tijolos produzidos, que possuía piso de chão batido e era desprovido de proteções laterais(fotos 01 a 03). Desrespeitando os itens seguintes da NR-18:

18.4. 1. Os canteiros de obras devem dispor de:

- a) instalações sanitárias;*
- b) vestiário;*
- c) alojamento;*
- d) local de refeições;*
- e) cozinha, quando houver preparo de refeições;*

18.4.2.10.1. Os alojamentos dos canteiros de obra devem:

- a. ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;*
- b. ter piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente;*

18.4.2.10.7. Os alojamentos devem ter armários duplos individuais com as seguintes dimensões mínimas:

a. 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com a altura de 0,40m (quarenta centímetros), a guardar a roupa de trabalho; ou

b. 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam rigorosamente o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

18.4.2.10.8. É proibido cozinhar e aquecer qualquer tipo de refeição dentro do alojamento.

Relatório de Fiscalização 6

Grupo Especial de Fiscalização Rural-GEFIR

Foto 02

Foto 03

Relatório de Fiscalização 7

Grupo Especial de Fiscalização Rural-GEFIR

As refeições servidas eram preparadas por um dos trabalhadores de maneira inadequada, sem qualquer padrão de higiene, no chão, através de um fogareiro improvisado com peças de tijolos soltas, além de serem tomadas sem o mínimo de conforto exigido. Desobedecendo aos itens seguintes da

18.4.1. Os canteiros de obras devem dispor de:

- d) local de refeições;*
- e) cozinha, quando houver preparo de refeições;*

18.4.2.11.1. Nos canteiros de obra é obrigatória a existência de local adequado para refeições.

18.4.2.11.2. O local para refeições deve:

- a) ter paredes que permitam o isolamento durante as refeições;*
- b) ter piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável;*
- c) ter cobertura que proteja das intempéries;*
- d) ter capacidade para garantir o atendimento de todos os trabalhadores no horário das refeições;*
- e) ter ventilação e iluminação natural e/ou artificial;*
- f) ter lavatório instalado em suas proximidades ou no seu interior;*
- g) ter mesas com tampos lisos e laváveis;*
- h) ter assentos em número suficiente para atender aos usuários;*
- i) ter depósito, com tampa, para detritos;*

18.4.2.12.2. É obrigatório o uso de aventais e gorros para os que trabalham na cozinha.

Relatório de Fiscalização 8

Grupo Especial de Fiscalização Rural-GEFIR

Foto 05. Presença de porcos **próximos ao local de preparo das** refeições.

Foto 06

Relatório de Fiscalização 9
Grupo Especial de Fiscalização Rural-GEFIR

Foto 08

Foto 10

Durante a fiscalização foi constatado também que não eram fornecidos aos operários vestimentas de trabalho e nem Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade, como exige os itens na NR 18 descritos abaixo:

18.23.1 A empresa é obrigada a fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante as disposições contidas na NR 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI.

18.23.3 O cinto de segurança tipo pára-quedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador.

18.37.3 É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador de vestimenta de trabalho e sua reposição, quando danificada.

Foto 11. Trabalhadores desprovidos de proteção.

Foto 12

Foto 13. Trabalhadores sem proteção contra queda em altura.

Além de trabalharem sem Equipamentos de Proteção Individual, foi constatado que nenhum deles havia sido submetido ao treinamento admissional, que tem o objetivo de instruir, conscientizar e capacitar todos os envolvidos em obras de construção civil, visando garantir a saúde e segurança, nos termos dos dispositivos da NR 18 seguintes:

18.28.1 Todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódico, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.

18.28.2 O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de:

- a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho,*
- b) riscos inerentes a sua função;*
- c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;*
- d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra.*

Foi verificado também na ocasião que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 7, *in verbis*:

7.5.1. Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim.

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, a empresa responsável foi notificada para que, no dia 25/08/2020, às 8h30min, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barras-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

No dia, hora e local determinados, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias, no total líquido de R\$ 17.624,19(fl. 22 a 30). Também foram coletados os dados para o preenchimento dos requerimentos eletrônicos do seguro-desemprego dos 09(nove) trabalhadores prejudicados, constantes da tabela seguinte:

	Nome do empregado	Endereço
1		
2		
3		
4		
5		
6		

7



8



9



Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foi lavrado somente os autos de infração constantes da tabela seguinte (fls. 31 a 35):

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.978.933-9	001774-4	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.978.931-2	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo

Foto 14. Verificação física.

Foto 15. Pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores

Foto 16

Foto 18

Com relação aos empregados que trabalhavam na produção de produtos cerâmicos, foram encontradas diversas irregularidades, entretanto, não suficientes para caracterização do trabalho degradante. Em virtude disto, a empresa foi notificada a adotar as seguintes providências:

registrar os empregados em situação irregular com datas retroativas às efetivas admissões e recolher o FGTS respectivo;

submeter estes empregados a exames médicos admissionais;

enclausurar as transmissões de força das máquinas;

dotar de sinalização de segurança o ambiente de trabalho e as máquinas;

submeter todos os trabalhadores a treinamento de segurança;

elaborar o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais-PPRA;

elaborar o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional-PCMSO;

fornecer fardamento e Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade;

adotar sistema de controle de jornada e escalas de revezamento, cumprindo a jornada legal de trabalho.

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores responsáveis pela construção de fornos de alvenaria, conforme descrito por eles mesmos (fls. 36 e 37), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o ⁵⁰ art. IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

A.1. 10ª República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece em seu ⁷⁰ que:

Art. 70 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Por sua vez, o art. 19, parágrafos ¹⁰ e 2º, da Lei 8.213/91 (Lei da Previdência) estabelece:

Art. 19 omissis

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho,-

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido.-

contra criança ou adolescente,

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Confeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o

cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Mm [REDACTED] Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PROCESSUAL PENAL, CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.

(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro [REDACTED] Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014).

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância

ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes.

(STJ- REsp: 1.843.150 - PA (2019/0306530-1) Relator. Ministro [REDACTED] Data do Julgamento: 2610512020, T6-Sexta Turma, Data da Publicação: DJe 02/06/2020).

É de difícil compreensão portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala (escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹ Escravizar é tomar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente a de poder ser."

Sobre o assunto, assevera [REDACTED] F11h02: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(.

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os camponeses, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime² temente:

manter trabalhadores sem registro, sem CTPS anotadas e sem exames de saúde admissionais. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;

não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;

Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prt.mpf.gov.br/nucleos/ruceolo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutorina/trabalho_escravo/01/routine/trabalho_escravo_conceito-legal_e_imprecisoes_po_raquel_dodge.htm>

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: Itr, 2006. pp 132-133.

» não disponibilizar alojamentos a todos os trabalhadores, permitindo a acomodação precária;

não garantir qualquer conforto ou higiene por ocasião do preparo e tomada de refeições;

não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros.

7-CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias. Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 08 de setembro de 2020

